SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071954 - SC (2026/0041107-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO FREIBERGER (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CARTAGE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de ALEXSANDRO FREIBERGER.

2. O agravante sustenta que não há reiteração, pois o writ ataca novo ato coator e baseia-se em situação fática superveniente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia reside em verificar se a impetração configura reiteração de pedido anteriormente apreciado e se os elementos trazidos sobre a saúde do menor são aptos a autorizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, incisos III e VI, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática fundamentou que o presente feito repisa os fundamentos de impetração anterior sem demonstrar inovação substancial de fato ou de direito, o que impede o conhecimento do writ conforme o art. 210 do RISTJ.

5. A jurisprudência consolidada deste Tribunal orienta que a mera reiteração de pedido inviabiliza o conhecimento da ação de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA57991643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:49
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: af223793-2e95-4d7d-9d78-b2a1d5a57f0a

IV. RESULTADO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração de pedido em habeas corpus, sem a demonstração de fato novo substancial, impede o seu conhecimento em face da coisa julgada administrativa.

Dispositivos relevantes citados: art. 312 e art. 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal; art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.004.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025 (fl. 5.518).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:49
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: af223793-2e95-4d7d-9d78-b2a1d5a57f0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071954 - SC (2026/0041107-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO FREIBERGER (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CARTAGE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de ALEXSANDRO FREIBERGER.

2. O agravante sustenta que não há reiteração, pois o writ ataca novo ato coator e baseia-se em situação fática superveniente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia reside em verificar se a impetração configura reiteração de pedido anteriormente apreciado e se os elementos trazidos sobre a saúde do menor são aptos a autorizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, incisos III e VI, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática fundamentou que o presente feito repisa os fundamentos de impetração anterior sem demonstrar inovação substancial de fato ou de direito, o que impede o conhecimento do writ conforme o art. 210 do RISTJ.

5. A jurisprudência consolidada deste Tribunal orienta que a mera reiteração de pedido inviabiliza o conhecimento da ação de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA57666729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:36
Código de Controle do Documento: e35273e5-07aa-48f9-b6b7-a474930eec00

IV. RESULTADO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração de pedido em habeas corpus, sem a demonstração de fato novo substancial, impede o seu conhecimento em face da coisa julgada administrativa.

Dispositivos relevantes citados: art. 312 e art. 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal; art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.004.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025 (fl. 5.518).

RELATÓRIO

ALEXSANDRO FREIBERGER interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu liminarmente o presente habeas corpus.

A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a impetração sob o fundamento de que o feito consistia em mera reiteração de pedidos formulados nos autos do HC n. 1.021.605/RS, sem a demonstração de qualquer fato novo.

No presente regimental, o agravante sustenta que a impetração anterior foi manejada em outro momento processual e contra ato coator diverso, o que afastaria o reconhecimento da reiteração.

Requer o conhecimento da ação e a substituição da custódia por prisão domiciliar, com base no art. 318, incisos III e VI, do CPP.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões recursais não trouxeram elementos aptos a desconstituir a conclusão de que o presente writ reproduz pretensões já analisadas e refutadas em instâncias precedentes e em impetrações anteriores perante este Tribunal.

Convém colacionar a decisão agrava na íntegra:

> Em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o presente feito é mera reiteração dos pedidos formulados nos autos do HC 1021605/RS, impetrado em 24/7/2025 e sem que nenhum fato novo tenha sido constatado, o que é inadmissível.
> Nesse sentido:
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Documento eletrônico VDA57666729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:36
Código de Controle do Documento: e35273e5-07aa-48f9-b6b7-a474930eec00

ASSEGURADOS. REGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

[...]

4. "A **mera reiteração** de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.004.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o *habeas corpus*.**

Diferente do que sustenta a defesa, a simples sucessão de atos processuais não autoriza a renovação ad aeternum de pedidos idênticos sob o pretexto de "novo ato coator".

Conforme consignado na decisão agravada, em consulta ao sistema processual, verificou-se que o presente feito repisa os fundamentos do HC n. 1.021.105/RS, impetrado em 24/7/2025, sem a demonstração de qualquer inovação fática ou jurídica substancial.

Portanto, inexistindo fato novo e permanecendo hígidos os fundamentos da prisão preventiva, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:36
Código de Controle do Documento: e35273e5-07aa-48f9-b6b7-a474930eec00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.954 / SC

Número Registro: 2026/0041107-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01203141202540400000 120314120254040000 50019223120264040000 50029492220224047200
50084487920254047200 50084530420254047200 50084582620254047200 50138958220244047200
50154994420254047200 50197998320244047200 50199118420254040000 50346852220254040000
50355219420234047200 50367254220244047200 50413367220234047200 50420599120234047200
50435133820254047200 50441104420234040000 50446494120234047200 50399345120254040000
50368195620244040000 50380363720244040000 50388891420234047200

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ALEXSANDRO FREIBERGER (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL FREIBERGER
CORRÉU	: RODRIGO DE SOUZA
CORRÉU	: VANDERLEI PENASOL DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRE RICARDO DA SILVA
CORRÉU	: EMANUEL VINICIUS GABRILUCK
CORRÉU	: GABRIEL XIMENES PALERMO
CORRÉU	: RAMAO CESAR SALABARRIETO PALERMO
CORRÉU	: SULIVAN AMORIM PEREIRA
CORRÉU	: THARAMIS FRANCINE SCHNEIDER
CORRÉU	: RODRIGO VOLACO

Documento eletrônico VDA57964102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:34
Código de Controle do Documento: 665c55ec-2267-4a30-9d27-75ada6b949a6

CORRÉU : ALEX BRUNO CONCHA
CORRÉU : DANIEL MATIAS GONCALVES
CORRÉU : GLORIA CARINA GONCALVES PALERMO
CORRÉU : LUAN LAURI MARTINS
CORRÉU : JACIR KLOPP
CORRÉU : VALDORI VALMIR SILVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO FREIBERGER (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:34
Código de Controle do Documento: 665c55ec-2267-4a30-9d27-75ada6b949a6